



## PARECER JURÍDICO

### 1 - RELATÓRIO:

A empresa RC Móveis Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.377.937/0001-06, apresentou, tempestivamente, impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 025/2023, que tem como objeto a aquisição de mobiliário hospitalar, para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde, ao argumento da necessidade de exigência de registro dos equipamentos perante a ANVISA e comprovação do atendimento das normas da ABNT.

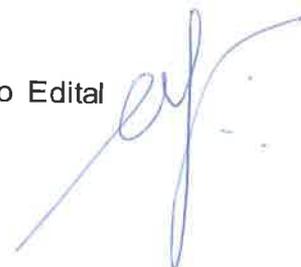
É o relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com ela, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório e embora amplamente estudado em sua fase interna, mediante cuidadosa revisão e controle, pode ocorrer a subsistência de vícios que importem sua nulidade ou retificação.

Exatamente por isso é possível a impugnação ao Edital conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:





64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras. A Lei 8.666/1993 fixa prazos distintos em função de quem se dirige à Administração — cidadãos têm o prazo de cinco dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas, enquanto que os licitantes têm o prazo de dois dias úteis.

A despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida. Inicialmente, é preciso assentar que as impugnações devem ser respondidas rapidamente, antes da sessão de abertura das propostas, sob pena de perderem o seu objeto e permitirem a consumação de alguma prática calcada em ato ilegal. O TCU tem entendido que se aplica o prazo máximo de cinco dias, tendo em vista o que prescrevem o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 24 da Lei 9.784/1999. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todo e qualquer questionamento, requerimento ou impugnação deve ser tornado público, assim como a respectiva resposta.



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, a vincula para a prática de futuros atos. Finalmente, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação. Desta forma, ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela administração, seus termos devem ser objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada.

No caso tratado, tem-se que a impugnação apresentada foi formulada tempestivamente, merecendo ser conhecida.

Pois bem. É cediço quanto a proibição nos editais de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

O art. 30 da Lei de Licitações e contratos veda as exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes ao objeto que se pretende contratar, de modo que a lei deixou a critério da entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Resumidamente, a impugnante alega que os itens 08 e 09 do pregão, para serem ofertados, deverão atender aos requisitos da ABNT e possuírem registro junto a ANVISA, atendendo a RDC nº 27/2011, inclusive com certificação do INMETRO, sem prejuízo da autorização de fabricação, comercialização e distribuição por aquele órgão.

Não obstante a ausência de previsão específica no edital quanto a apresentação dos registros e certificação dos produtos no INMETRO, obviamente que a Pregoeira e equipe de apoio não admitirão propostas com



oferta de produtos que não atendam as exigências legais, não sendo necessário o aditamento do edital para a previsão expressa de tais condições.

Ao contrário do que alega a impugnante a Lei nº 6.630/1976 não prevê de forma específica quanto a obrigatoriedade do cadastro dos referidos itens junto a ANVISA, pelo que a exigência no instrumento convocatório quanto ao registro da empresa e do produto naquele órgão configuraria hipótese de restrição da competitividade, na medida em que não configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93 para fins de qualificação técnica.

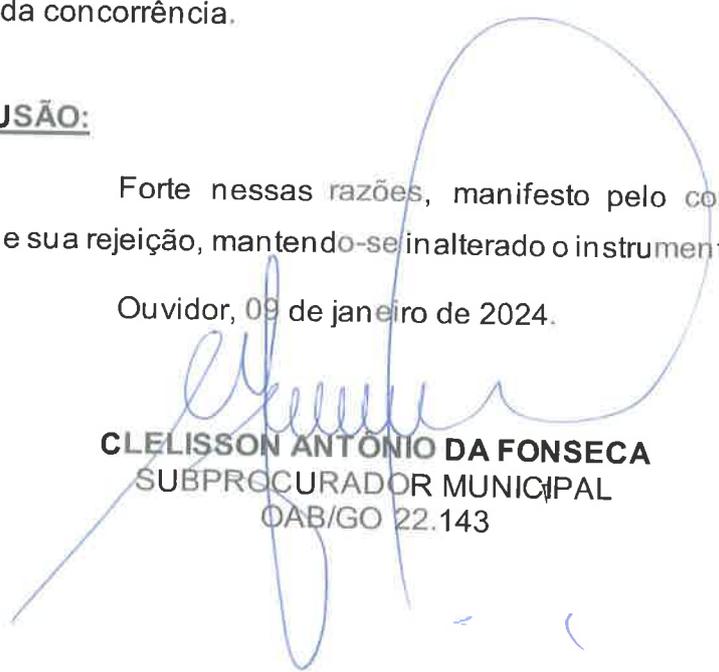
Ademais, as próprias licitantes poderão, durante a sessão de julgamento das propostas, impugnar produtos que não atendam as normas de segurança ou especificações de segurança previstas no INMETRO.

Assim, de ser rejeitada a impugnação apresentada, mantendo-se o instrumento convocatório em todos os seus termos, sem prejuízo da possibilidade de rejeição das propostas que ofertem produtos que não atendam as especificações e exigências de segurança exigidas por lei ou regulamento, ainda que tais critérios não sejam estabelecidos no edital para fins de limitação da concorrência.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Forte nessas razões, manifesto pelo conhecimento da impugnação e sua rejeição, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Ouvidor, 09 de janeiro de 2024.



**CLEISSON ANTONIO DA FONSECA**  
SUBPROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/GO 22.143